

ENTREGUE À MESA EM:

035369

18 11 10 1995

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 1995.

Publique-se Inclua-se em
pauta por TRÊS sessões
21 agosto 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Institui a política para a superação da discriminação racial no Estado e dá
outras providências.

FLS. N.º 01
PROC. 7617
5

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º A política para a superação da discriminação racial no Estado será desenvolvida nos termos desta lei pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil e terá por objetivos:

I - assegurar a todos, sem qualquer distinção de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao lazer e à segurança;

II - combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnica e racial no Estado;

III - preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Estado;

IV - garantir aos diferentes grupos étnicos livre espaço para manifestações políticas e culturais;

V - destacar a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
7617 de 24/8/1995
Autuado de 11 folhas
Ass. D

II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS.

Seção I - Da Educação.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado deverá rever, no prazo de 180 dias, o currículo oficial de História do Brasil, objetivando destacar a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Parágrafo único - No prazo a que se refere o *caput* deste artigo a Secretaria de Educação procederá igualmente à avaliação do conteúdo dos livros didáticos, a fim de verificar a compatibilidade dos textos com os objetivos desta lei.

Art. 3º A Secretaria de Educação promoverá, como parte integrante do planejamento anual das escolas públicas do Estado, seminários e debates descentralizados objetivando a reflexão crítica de diretores e professores sobre a importância do negro na formação cultural e histórica do país.

Art. 4º Fica incluída no ensino de 1º e 2º graus das escolas públicas do Estado a disciplina "História e Cultura da África".

Parágrafo único - A Secretaria de Educação do Estado promoverá cursos e seminários para a formação de docentes aptos a lecionar a disciplina a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 5º O Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado de São Paulo farão incluir, na formação de seus membros, disciplina de direitos humanos, com ênfase ao direito de não-discriminação por origem, raça, cor, sexo, orientação sexual e idade.

Parágrafo único - A disciplina referida no *caput* deste artigo constará igualmente da formação dos policiais civis e militares do Estado.

Seção II - Da Comunicação Social.

Art. 6º A televisão educativa do Estado deverá assegurar em seus produtos e quadros artísticos e jornalísticos a representação étnica de pretos e pardos proporcional à população total do Estado.

§ 1º - A representação étnica proporcional será igualmente observada na veiculação de comerciais e anúncios publicitários da administração direta, indireta e fundacional do Estado.

§ 2º - Para fins deste artigo considerar-se-á os dados sobre cor fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá no mês de novembro de cada ano ampla campanha pública de combate ao preconceito racial, sobretudo aquele praticado contra os negros, e de valorização das diferenças étnicas e culturais da população do Estado.

Parágrafo único - As emissoras de rádio e televisão educativas do Estado integrarão a campanha a que alude o *caput* deste artigo.

Seção III - Da Saúde.

Art. 8º A Secretaria de Saúde do Estado, no prazo de 60 dias, fará incluir nos formulários médicos dados sobre a origem étnica dos pacientes, a fim de identificar a incidência de doenças específicas na população negra, notadamente a anemia falciforme, o lupus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 9º - A Secretaria de Saúde do Estado desenvolverá programa de pesquisa, prevenção e tratamento das doenças de maior incidência na população negra.

Parágrafo único - A partir da entrada em vigor da presente lei, os hospitais do Estado deverão providenciar exame de anemia falciforme às crianças recém-nascidas.

Seção IV - Da Administração Pública.

Art. 10 Fica acrescentado ao artigo 10 da Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte inciso:

“Art. 10 Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

...

VIII - adoção de programa de contratação de trabalhadores negros.”

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a criar delegacias de polícia especializadas em crimes raciais.

III - DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA.

Art. 12 O artigo 1º da Lei 5.466, de 24 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN tem as seguintes atribuições:

...

IX - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito ao direito de não discriminação por cor, raça ou origem;

X - requisitar informações, exames, perícias e documentos, colher depoimentos de pessoas e realizar outras diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos que considere discriminatórios contra a comunidade negra do Estado;

XI - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais a fim de que sejam promovidas as medidas necessárias para a responsabilização administrativa, civil e penal dos autores de crime de racismo;

XII - elaborar seu regimento interno.”

Art. 13 O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN participará obrigatoriamente da formulação e do acompanhamento de todos os programas previstos nesta lei.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras visando a realização dos objetivos desta lei.

Art. 15 O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito humano à igualdade e à não-discriminação constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em nossa Constituição de 1988 vem ele inscrito como objetivo fundamental da República Federativa (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”), como direito individual

(art. 5º, *caput* e incisos I, XLI, XLII) e como direito social (art. 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV).

Infelizmente, e provavelmente como resultado de nossa herança colonial e escravista, o Brasil está longe de ser um país igualitário. Os dados existentes apontam invariavelmente para uma realidade de discriminação e violência contra negros, mulheres, idosos, homossexuais e outros grupos marginalizados.

Em relação à desigualdade racial, a pesquisa divulgada há alguns meses pelo jornal Folha de S. Paulo fornece números impressionantes sobre a extensão da discriminação contra os negros no país, desmistificando a ideologia dominante de que o Brasil é uma “democracia racial”. De acordo com a pesquisa, 87% dos brasileiros não-negros demonstraram algum tipo de preconceito contra a população negra, mas apenas 10% admitiram abertamente este preconceito.

Também de acordo com a pesquisa, metade dos negros empregados recebe mensalmente menos do que R\$ 200,00 e 48% têm renda familiar menor que cinco salários mínimos, contra 34% de brancos nesta mesma faixa de rendimentos. Na Região Metropolitana de São Paulo, segundo dados do IBGE, a renda média mensal da população branca em 1990 era duas vezes maior que a dos não-brancos (8,1 e 4,2 salários mínimos respectivamente). No que diz respeito à posição no mercado de trabalho, 70,6% da população negra se concentra em ocupações manuais, enquanto que a população branca e amarela representam, nestas ocupações, respectivamente, 52,1% e 32,4%.

Na área de educação e saúde a situação não é diferente: 35% dos negros e 37% dos mestiços são analfabetos, enquanto apenas 18% dos brancos encontra-se neste grupo. De acordo com a pesquisa do Datafolha,

somente 4% dos negros chegaram à faculdade. A mortalidade infantil é igualmente condicionada pela desigualdade racial: em 1980, 77 crianças brancas morriam antes de completar um ano de idade. No mesmo ano, o número de crianças negras mortas antes de um ano era igual a 105.

A discriminação racial é fator determinante também nos processos criminais. De acordo com recente pesquisa realizada pelo professor Sérgio Adorno, da Universidade de São Paulo, 27% dos brancos respondem o processo em liberdade, enquanto apenas 15% dos negros conseguem este benefício. Também segundo Adorno, dos negros que contratam advogado, 27% são absolvidos, sendo que no caso dos brancos esta taxa chega a 60%.

É preciso reconhecer as limitações da simples declaração constitucional do direito à igualdade para a superação deste quadro de profunda discriminação e preconceito contra a população negra. À semelhança do que tem sido feito desde a década de 60 em outros países, trata-se por um lado de punir severamente a prática do racismo e, por outro, de promover medidas positivas ("affirmative actions", na expressão norte-americana) para assegurar que os grupos discriminados possam exercer de modo pleno os seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais. A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela ONU em 1963 e ratificada pelo Brasil, prevê expressamente estas medidas em seu artigo 2º: "Se adotarem, quando as circunstâncias o aconselham, medidas especiais e concretas para assegurar o adequado desenvolvimento ou proteção das pessoas que pertençam a determinados grupos raciais com a finalidade de garantir a plena fruição por estas pessoas dos direitos humanos e liberdades fundamentais".

A presente iniciativa, que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa, tem justamente por objetivo instituir em nosso Estado tais medidas para a superação da discriminação racial, sobretudo aquela praticada contra os negros. Sem ter a pretensão de esgotar o problema, o projeto prevê ações em quatro áreas que consideramos essenciais: educação, comunicação social, saúde e administração pública.

A discriminação contra os negros no Brasil deriva em grande medida de um conjunto de idéias preconceituosas, herdadas acriticamente de nosso passado escravista. Por isso, a proposição que ora apresentamos procurou conferir especial ênfase às políticas setoriais de educação e comunicação social, objetivando mudar positivamente a mentalidade do povo paulista em direção a uma maior tolerância e igualdade entre os indivíduos e grupos sociais.

Uma política para a superação da discriminação racial não pode particularmente ignorar a importância da televisão na transmissão de idéias. Hoje, a participação do negro nos programas e comerciais televisivos brasileiros é extremamente reduzida e estereotipada. A televisão educativa do Estado e a publicidade oficial não podem de modo algum corroborar esta imagem negativa com que os negros são apresentados nos meios de comunicação. Para corrigir esta distorção, é preciso, no mínimo, assegurar a correspondência entre a composição étnica da sociedade e a imagem veiculada nos meios de comunicação do Estado.

As medidas propostas na área de saúde objetivam conferir tratamento especial a certas doenças com incidência específica em indivíduos negros, notadamente a anemia falciforme, o lupus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Em referência à administração pública, a iniciativa determina que nos projetos básicos e projetos executivos das empresas licitantes conste programa de contratação de trabalhadores negros. Semelhante medida foi adotada com sucesso nos Estados Unidos, no início da década de 60.

O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, criado pela Lei 5.466, de 24 de dezembro de 1986, e constituído majoritariamente por representantes da comunidade negra, teve suas competências ampliadas a fim de permitir que este órgão - à semelhança do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana - investigue e encaminhe denúncias de discriminação racial no Estado. O projeto determina também que o Conselho participe da formulação e do acompanhamento de todos os programas setoriais previstos.

Em razão das fecundas e pertinentes contribuições recebidas de representantes da comunidade negra de São Paulo, o projeto de lei de minha autoria nº 458/95, que tratava fundamentalmente da mesma matéria, foi retirado e reapresentado na forma da presente proposição.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1995.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 21 18 / 1995
Chefe de Seção


Deputado PAULO TEIXEIRA.

11
7617

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.466, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra — CPDCN, tem as seguintes atribuições:

I — formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, à eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural;

II — assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à comunidade negra, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III — desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da comunidade negra;

IV — sugerir ao Governador, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

V — fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra;

VI — desenvolver projetos próprios que promovam a participação da comunidade negra em todos os níveis de atividades;

VII — estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII — apoiar realizações concernentes à comunidade negra e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

IX — elaborar seu regimento interno.

LEI N.º 6.544, DE 22-11-89

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertencentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 10 — Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — preservação do meio ambiente natural e construído;

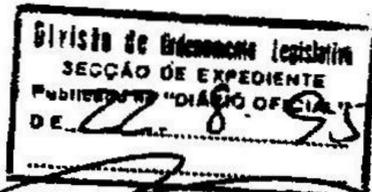
IV — economia na execução, conservação e operação;

V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII — adoção das normas técnicas adequadas.

(Publicado no D.A. de 29-6-95)



nos termos do item 2, Parágrafo único do artigo 149 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
tela nos dias 23 a 25 de 8 de 1995, não tendo
recebido nenhuma substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L. 28/ 8 195

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Econômica Social;
Finanças e Orçamento
28/ agosto/ 1995
Mário Henrique - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 29/ 8, 95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 29/ 08/ 95

JUNTADA
Segue juntada pedido de
folha Especial
com 02 fls. numeradas a partir
de 12
S.C. 18/ 10/ 95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Juan Rivallo
com prazo para devolução dentro de 03 dias

31/ 08/ 95
[Assinatura]
Presidente COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. _____
com prazo para devolução dentro de _____ dias

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

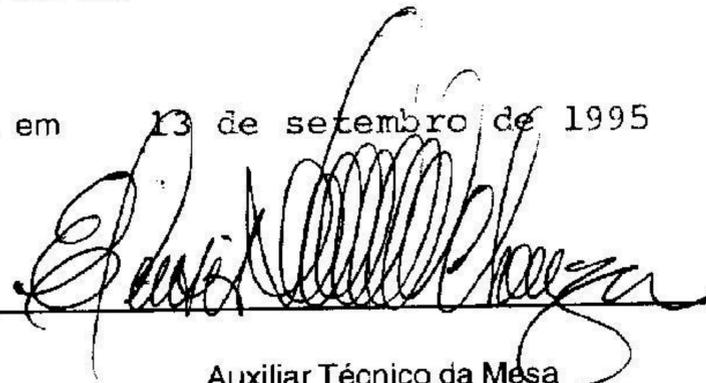
Folha n.º

Proc. n.º

12
7617/95

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 595, de 1995 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 13 de setembro de 1995

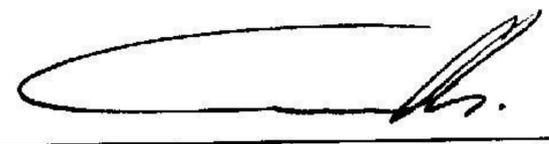


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 13 de setembro de 1995

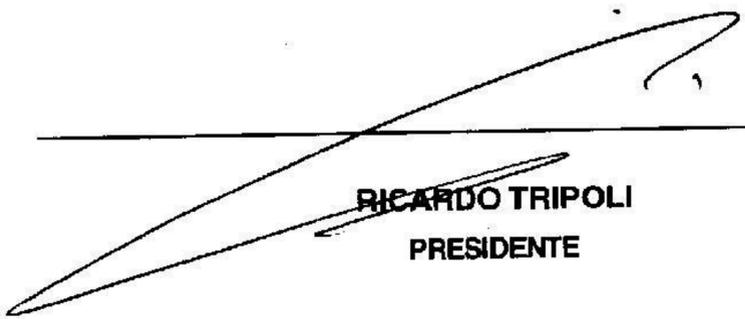


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 595, de 1995, para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 19 de setembro de 1995



RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

12 de 25
Expediente das Comissões

P.L. 595 95 (de 17/95)

sem Furo

ATM, em 19/10/95
Wally

DESPACHO

zel

Para, na qualidade de relator especial, em rar parecer pela aprovação de fontes e fontes sobre o Projeto de Lei n.º 595 de 95, no prazo de 3 dias 19/10/95

RICARDO T. B. ...
Presidente

JUSTIÇA - Seção 03
numeradas sob n.º 13815
ATM 23/11/95